



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720456/2021-71
ACÓRDÃO	3002-003.734 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCA - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a suposta decadência alegada pelo sujeito passivo; o que, para um correto saneamento do processo, os autos deverão ser restituídos à DRJ para apreciação. Constatada omissão no acórdão, deverão os autos retornar para a instância de origem, para que se supra a omissão quanto a preliminar de decadência suscitada pela parte recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

*Assinado Digitalmente***GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator***Assinado Digitalmente***Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha(substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-020.446 da 2ª Turma/DRJ01, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado para cobrança Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, oriunda de operações equivalentes a mútuo:

VR 07RF DEFIS

Fl. 40

Conta Contábil	Descrição Conta	Saldo Inicial	Movimentações 2017		Saldo Final
			Débito	Crédito	
1.1.0.30.1003000002	Empréstimo MA - MC	8.038.999,36	15.153.036,86	23.192.036,22	-
1.1.0.30.1003000008	Empréstimo Priscila Schirmer Ribeiro	-	359.000,00	359.000,00	-
1.1.0.30.1003000009	Empréstimo Sergio Schiemer Almenara Ribeiro	-	75.766,75	75.766,75	-
1.1.0.30.1003000018	Empréstimo Gustavo L. A. Ribeiro	3.538.377,56	-	3.538.377,56	-
1.1.0.30.1003000022	AL Monteiro Transportes	9.700,00	291.806,52	20.000,00	281.506,52
1.2.0.10.1001000009	Empréstimo MA - MC	-	23.192.036,22	9.027.980,93	14.164.055,29
1.2.0.10.1001000011	Empréstimo Gustavo L. A. Ribeiro	-	3.538.377,56	-	3.538.377,56
Total		11.587.076,92	42.610.023,91	36.213.161,46	17.983.939,37

Em decorrência da referida fiscalização, foi lavrado Auto de Infração (fls. 532 a 539), por meio do qual se exigiu o recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), no montante de R\$ 1.349.116,64, já acrescido de juros de mora e multa, calculados até a data da constituição do crédito tributário. A fundamentação do lançamento teve por base o artigo 70, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 11.196/2005, com a redação conferida pela Lei nº 12.599/2012.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação administrativa, arguindo: (i) a nulidade do lançamento em razão da ocorrência da decadência; e (ii) no mérito, a não incidência do IOF sobre as operações realizadas.

Em sede de julgamento, os membros da 2ª Turma da DRJ01, por unanimidade de votos no acórdão nº 101-020.446, julgaram improcedente a Impugnação da ora Recorrente, reconhecendo que a natureza das operações firmadas equivaleria ao mútuo, consistindo em fato gerador para o IOF cobrado. O acórdão ficou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017

MÚTUO ENTRE PESSOAS LIGADAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a relação de controle ou coligação entre as pessoas envolvidas.

REPASSE DE VALORES. OPERAÇÕES DE MÚTUO FINANCEIRO.

Os valores repassados a título de antecipação de dividendos configuram operação de mútuo financeiro.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE/SEM PRINCIPAL DEFINIDO. INCIDÊNCIA DO IOF.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, quando os recursos são utilizados para suprir as necessidades da mutuária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Quanto à preliminar de decadência, anterior e prejudicial a análise de mérito do caso, todavia, deixou de se manifestar o *r.* acórdão recorrido.

Inconformada, a empresa contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, em que reforçou os argumentos trazidos em sua impugnação e chamou atenção para o fato de que sua preliminar não havia sido apreciada.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Prejudicial de Decadência

A Recorrente sustenta que, diante da inexistência de lançamento do tributo, o termo inicial para a constituição do crédito tributário deveria ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Alega, ainda, que as movimentações financeiras não ocorreram em 2017, mas sim em momento anterior, razão pela qual o direito de constituir o crédito tributário estaria fulminado pela decadência.

O acórdão recorrido, no entanto, deixou de se manifestar sobre a alegação de decadência, o que impõe necessária reflexão acerca da possibilidade de supressão de instância no presente caso.

Com efeito, configura-se supressão de instância quando o órgão julgador de instância superior decide matéria não apreciada pela instância inferior. No caso em análise, a Manifestação de Inconformidade já havia suscitado expressamente a decadência dos valores exigidos no Auto de Infração, ao argumentar que os fatos geradores ocorreram em anos anteriores a 2017, como, por exemplo, em 2015.

A Recorrente reiterou essa alegação em sede de Recurso Voluntário, apontando omissão do acórdão quanto à análise da referida tese.

Da análise dos autos, verifica-se que o colegiado de primeira instância, de fato, não se pronunciou sobre a decadência arguida. A leitura do acórdão revela a ausência de qualquer manifestação da DRJ01 acerca da existência, ou não, de decadência do crédito tributário.

Ora, conforme dispõe o artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972, o julgamento em primeira instância deve abranger todas as razões suscitadas na impugnação, de modo que a omissão em analisar questão devidamente arguida caracteriza supressão de instância:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ausência de exame das razões que fundamentam a impugnação ao lançamento acarreta a nulidade da decisão de primeira instância, especialmente no que se refere à alegação de decadência.

Com efeito, quando o julgador deixa de se manifestar sobre matéria cognoscível de ofício, incorre em violação a princípios fundamentais do processo administrativo fiscal, notadamente ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. Nessa hipótese, impõe-se a devolução dos autos à instância de origem, para novo julgamento, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Dessa forma, não se pode avançar para o exame do mérito do presente processo enquanto subsistir omissão quanto à análise de questão essencial à própria exigibilidade do crédito tributário discutido.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS